

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO: TC - 03623/16**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**, Sr. **FABIANO PEDRO DA SILVA** **exercício de 2015**. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas. Prolatar **ACÓRDÃO** para **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão de 2015 do Sr. Fabiano Pedro da Silva e da Sra. Eliane Vicente Santiago, gestora do Fundo Municipal da Saúde. Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. **APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.***

**PARECER PPL – TC -00097/18****RELATÓRIO**

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. Fabiano Pedro da Silva, CPF 040.927.844-06 e a Sra. Eliane Vicente Santiago – CPF 007.825.324-11, gestora do Fundo Municipal de Saúde.
- 1.02. O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:
- 1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O município possui **7.592 habitantes**, sendo **4.080** habitantes urbanos e **3.484** habitantes rurais, correspondendo a **53,94%** e **46,06%**, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2015).

<b>Unidades Gestoras</b>	<b>Valor Empenhado R\$</b>	<b>Valor Relativo</b>
Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro	14.546.706,79	76,82
Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro	3.794.166,24	20,03
Câmara Municipal de Lagoa de Dentro	595.174,24	3,14
<b>TOTAL</b>	<b>18.936.047,27</b>	<b>100</b>

- 1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 16.033.351,94** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da **despesa fixada**. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.
- 1.1.04. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R\$ 18.752.164,55** e a **despesa** orçamentária total realizada **R\$19.386.076,54**, resultando **déficit** de **R\$ 633.911,99**, sem a adoção das providências efetivas, em desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 1.1.05. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**
- 1.1.05.1. O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresenta **déficit** equivalente a **3,38%** (**R\$ 633.911,99**) da receita orçamentária arrecadada.
- 1.1.05.2. O **Balanco financeiro** apresenta **saldo para o exercício seguinte** de **R\$ 1.113.525,54**, distribuído 100% em bancos.
- 1.1.05.3. O **Balanco Patrimonial Consolidado** apresenta **déficit financeiro** (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de **R\$ 1.751.646,47**.
- 1.1.06. **LICITAÇÕES:**
- 1.1.06.1. No exercício, foram informados como **realizados 51 procedimentos licitatórios**, no total de **R\$ 6.385.792,01**.
- 1.1.06.2. Foram realizadas **despesas sem licitação** pela **PM** no valor de **R\$454.195,80**, correspondendo a **2,34%** da despesa executada.
- 1.1.06.3. **Despesas não licitadas (FMS)** no valor de **R\$ 115.454,00**, correspondendo a **0,59%** da despesa executada.
- 1.1.07. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 1.563.892,45**, correspondendo a **8,07%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/2003**.
- 1.1.08. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não** houve pagamento em **excesso** na remuneração destes agentes.
- 1.1.09. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 1.1.09.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 24,21%** das Receitas de Impostos mais Transferências, **NÃO** atendendo ao limite constitucional (25%).
- 1.1.09.2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 60,99%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2014, foi de **R\$ 67,36** atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007. Foi instituído o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.09.3. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 18,96%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.
- 1.1.09.4. **Pessoal (Poder Executivo): 53,10%** da Receita Corrente Líquida (RCL), atendendo o limite exigido de 54%. Os gastos com pessoal do Município alcançaram **55,23%**, não ultrapassando o limite máximo de 60%. O quadro de pessoal, no final do exercício, totalizou **405 servidores**, sendo: **70** comissionados, **33** contratações por excepcional interesse público, **296** efetivos e **06** eletivos. Constatou-se pagamento de pessoal, com serviços prestados, no valor de **R\$ 92.975,00**, incorretamente contabilizados como "36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", quando deveriam ter sido classificados como elemento de despesa "04" ou "34", favorecendo desta forma, à determinação de índices irrealistas de pessoal (Doc. TC nº 58438/16). Essa situação contraria a determinação constitucional prevista no art. 37, II que dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público (Doc. TC nº 58438/16).
- 1.1.10. **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – Os **RREO** e **RGF** foram encaminhados e publicados. No tocante ao cumprimento das leis nº 12.527/2011 e nº 131/2009. Verificou-se que o município não regulamentou a Lei de Acesso à informação, como também não implementou o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), não houve implementação do serviço de informação ao Cidadão (SIC) e o conteúdo disponibilizado não atende ao requisito "tempo real" (Proc. TC nº 06237/15 - fls. 05 a 08).
- 1.1.11. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício, importou em **R\$ 18.169.279,39**, correspondendo a **104,12%** da receita corrente líquida. Deste total, **R\$ 11.838.387,71** referem-se à dívida com a Previdência (**RGPS**), **R\$ 3.095.171,19** com o **FGTS**, entre outros.
- 1.1.12. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **86,29 %** do valor fixado na Lei Orçamentária. Proporcionalmente o repasse correspondeu a **6,36%** da receita tributária, inclusive as transferências, arrecadadas no exercício em análise, enquanto que a fixação do duodécimo em relação à receita tributária, inclusive as transferências, correspondeu a **7,01%**. No caso em tela, verificou-se o não atendimento ao disposto no art. 29-A, §2º, III, da Constituição Federal.
- 1.1.13. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - O Município não possui Regime Próprio de Previdência. Não foram empenhadas e pagas obrigações patronais ao **RGPS**, da **PM**, no total de **R\$ 450.029,27**, e **R\$ 149.754,61** do **FMS**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.14. **OUTRAS VERIFICAÇÕES** – Conforme Declaração fornecida à **Auditoria** o município não apresenta registro de controle de entradas e saídas de materiais em almoxarifado (Doc. TC nº 58851/16).
- 1.1.15. **POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS** – **Não houve construção de aterro sanitário municipal**, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos e nem o atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos. **Não foi apresentado o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos**, conforme a Lei nº 12.305/2010, de 02 de agosto de 2010, tendo o município continuado a depositar os seus resíduos sólidos em um lixão, a céu aberto (Doc. TC nº 58795/16).
- 01.02. **Citado**, o interessado veio aos autos e apresentou defesa, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu:

### **De responsabilidade do Prefeito, Sr. FABIANO PEDRO DA SILVA:**

- 01.02.1. **Sanadas as irregularidades** concernentes a: **a)** não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; **b)** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
- 01.02.2. **Reduzido** para **R\$ 141.867,60**, o total das despesas não licitadas e **R\$276.415,44** o valor das contribuições previdenciárias não recolhidas pela Prefeitura.
- 01.02.3. **Inalteradas as demais irregularidades**, a saber: **a)** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de **R\$ 633.911,99**, sem a adoção das providências efetivas; **b)** Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 1.772.664,99** (Prefeitura); **c)** Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; **d)** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis – **R\$ 92.975,00**; **e)** Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; **f)** Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos; **g)** Ausência de controle de almoxarifado; **h)** Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.

### **De responsabilidade da Sra. Eliane Vicente Santiago:**

- a)** Não realização de processo licitatório (saldo remanescente de **R\$44.160,00**), nos casos previstos na Lei de Licitações; **b)** Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (**R\$149.754,61**).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 00130/18**, da lavra do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, opinou pela:

- .03.1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Lagoa de Dentro, Sr. Fabiano Pedro da Silva, relativas ao exercício de 2015;
- .03.2. IRREGULARIDADE da prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro, Sra. Eliane Vicente Santiago, analisada neste ato em conjunto;
- .03.3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- .03.4. APLICAÇÃO DE MULTA a ambos os gestores, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- .03.5. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS ao Prefeito Municipal Fabiano Pedro da Silva (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;
- .03.6. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
- .03.7. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
- .03.8. ENDEREÇAMENTO DE OFÍCIO À JUSTIÇA ELEITORAL com vistas à eventual declaração de inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa cometida pelo interessado (art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC 64/90 c/c art. 10, VIII da lei 8429/92 c/c art. 11, §5º da Lei nº 9.504/97);
- .03.9. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

01.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**

### **VOTO DO RELATOR**

- No tocante a **não realização de procedimentos licitatórios** da **PM**, no valor de **R\$141.867,60**, o equivalente a **0,73%** da despesa executada e no valor de **R\$ 44.160,00** do **FMS**, correspondente a **0,23%** da despesa realizada.  
**A eiva comporta aplicação de multa e recomendações, mas não possui representatividade para macular as contas prestadas.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

• Quanto ao **não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador**. Remanescente da **PM**, no valor de **R\$ 276.415,44** à instituição de Previdência foi alegado pela defesa que: "após os abatimentos relativos aos valores de salários-família e salários maternidade, os valores finais estimados como não pagos equivalem tão somente aos valores de INSS relativos ao mês de dezembro e 13º salário, cujos vencimentos ocorrem no dia 20 de janeiro do exercício subsequente". Em consulta ao **SAGRES**, verifica-se que no exercício seguinte, conforme **empenho 0774**, foi pago o valor de **R\$ 95.092,05**, referente à contribuição patronal do mês de dezembro/15, restando assim **R\$ 181.323,39** não recolhidos à Previdência.

No tocante ao **não recolhimento e empenhamento de contribuição previdenciária do empregador do FMS**, no valor de **R\$ 149.754,61**, na defesa apresentada pela gestora do fundo, os argumentos são os mesmos trazidos na do Prefeito, não acatados pela Auditoria. Assiste razão à Auditoria, porquanto a estimativa das contribuições Previdenciárias do **FMS** foi realizada apartada das contribuições da **PM**. A respeito desta a gestora não se pronunciou. Em consulta ao **SAGRES**, verifica-se que o **FMS** recolheu no exercício seguinte, o total de **R\$ 23.230,56 (empenho 00225)**, referentes à contribuição previdenciária do mês de dezembro/15, o que reduz para **R\$ 126.524,05** o total não recolhido.

Também foi recolhido a título de **parcelamento de INSS em 2015**, o total de **R\$71.256,28**. Desta forma, o município deixou de recolher à previdência o total de **R\$236.591,16**, o equivalente a **9,99%** do valor devido estimado.

**Considerando que 90,01% foram recolhidos, a irregularidade não deve ter reflexo negativo à aprovação das contas dos gestores, sem prejuízo de aplicação de multa e comunicação ao Ministério da Previdência Social, a respeito do não recolhimento de obrigações previdenciárias.**

• Quanto ao **não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público**, verifica-se que o **Município** realizou **concurso em 2015**, conforme **Processo TC 11832/16**, todavia em consulta ao **SAGRES 2016**, observa-se que ainda há registro de contratação por tempo determinado, cabendo determinação à **Auditoria** para análise destas contratações no **exercício de 2017**.

Desta forma, na presente prestação de contas **remanesceram as seguintes irregularidades**, a saber:

### **01. FABIANO PEDRO DA SILVA - PREFEITO**

- Déficit na execução orçamentária, no montante de **R\$ 633.911,99**, contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de **R\$1.772.664,99**, contrariando art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Despesas não licitadas **R\$ 141.867,60**, o equivalente a **0,73%** da despesa executada, total das despesas não licitadas, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Não recolhimento e empenhamento de contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 181.323,39**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.
- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (despesa de pessoal classificada como serviços prestados), contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.
- Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Lei 12.305/2010 e CF/88.
- Ausência de controle de almoxarifado, contrariando o Art. 37, caput, da CF/88 e art. 17 da RN TC nº 03/2010.
- Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, contrariando a RN TC Nº 05/2005.

### **02. ELIANE VICENTE SANTIAGO - GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

- Despesas não licitadas **R\$ 44.160,00**, o equivalente a **0,23%** da despesa executada, total das despesas não licitadas, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Não recolhimento e empenhamento de contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 126.524,05**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

- 01. Emissão de PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Prefeito, FABIANO PEDRO DA SILVA, **exercício de 2015**.
- 02. ATENDIMENTO PARCIAL** as exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.
- 03. REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao **exercício de 2015**, de responsabilidade do Sr. Fabiano Pedro da Silva.
- 04. REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão, referente ao **exercício de 2015**, sob a responsabilidade da Sra. ELIANE VICENTE SANTIAGO, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DE DENTRO.
- 05. APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. FABIANO PEDRO DA SILVA, no valor de **R\$3.500,00** (três mil e quinhentos reais), o equivalente a **73,08 UFR/PB**, com fundamento no **art. 56, inciso II e VIII da Lei Complementar 18/93**.
- 06. APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. ELIANE VICENTE SANTIAGO, no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), o equivalente a **41,76 UFR/PB**, com fundamento no **art. 56, inciso II e VIII da Lei Complementar 18/93**.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 07. ASSINAÇÃO DO PRAZO** de **60** (sessenta) **dias** ao Sr. Fabiano Pedro da Silva e a Sra. Eliane Vicente Santiago, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- 08. COMUNICAÇÃO** ao **Ministério da Previdência Social**, a respeito do não recolhimento de obrigações previdenciárias.
- 09. DETERMINAÇÃO** à **Auditoria** para analisar as contratações por tempo determinado no **exercício de 2017**.
- 10. RECOMENDAÇÃO** ao **gestor** no sentido de:
- Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.
  - Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.
  - Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03623/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade em:***

- Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito, FABIANO PEDRO DA SILVA, exercício de 2015.***
- Prolatar ACÓRDÃO para:***
  - Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
  - JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito Fabiano Pedro da Silva.***



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

- c) ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. ELIANE VICENTE SANTIAGO, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DE DENTRO.***
- d) ***APLICAR MULTA ao Sr. FABIANO PEDRO DA SILVA, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o equivalente a 73,08 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II e VIII da Lei Complementar 18/93.***
- e) ***APLICAR MULTA a Sra. ELIANE VICENTE SANTIAGO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 41,76 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II e VIII da Lei Complementar 18/93.***
- f) ***ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. Fabiano Pedro da Silva e a Sra. Eliane Vicente Santiago a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.***
- g) ***COMUNICAR ao Ministério da Previdência Social, a respeito do não recolhimento de obrigações previdenciárias.***
- h) ***DETERMINAR à Auditoria para analisar as contratações por tempo determinado no exercício de 2017.***
- i) ***RECOMENDAR ao Prefeito no sentido de:***
- ***Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.***
  - ***Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.***
  - ***Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.***



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 13 de junho de 2018.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*

*Conselheiro Marcos Antônio da Costa*

---

*Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos*

---

*Luciano Andrade Farias  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 15 de Junho de 2018 às 08:08



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Junho de 2018 às 16:49



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2018 às 11:57



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Junho de 2018 às 10:47



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Junho de 2018 às 17:18



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Junho de 2018 às 08:57



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL